

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHAS

LEI COMPLEMENTAR 008/2001

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARAVILHAS

Faço saber que o Povo do Município de Maravilhas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o **Código Tributário do Município**, disciplina a sua atividade tributária e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações estabelecidas entre o Contribuinte e o Fisco.

Parágrafo único - Aplicam-se às relações entre o Contribuinte e o Fisco Municipal, os mandamentos da Constituição Federal, as normas gerais do Código Tributário Nacional e demais leis ou disposições de Direito Tributário.

LIVRO PRIMEIRO

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO

DOS TRIBUTOS EM GERAL

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso entre Vivos - ITBI “INTER VIVOS ”;
- c) Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN.

II - Taxas:

a) Taxas de Serviços Urbanos;

b) Taxas de Licença;

c) Taxas de Expediente;

d) Taxas de Serviços Diversos;

III - Contribuição de Melhoria

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA -
IPTU**

SEÇÃO I-

DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 3º- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º -- Consideram-se, para fins desta lei, zona urbana ou de expansão urbana as assim definidas pelo Plano Diretor ou aprovadas por lei municipal.

§ 2º - O Plano Diretor ou a Lei Municipal que definir perímetro urbano, observará, na sua conceituação, que estejam presentes, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou pavimentação, com drenagem de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º - Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis com área inferior a 1 (um) hectare mesmo que situados fora do perímetro urbano do município, nos termos do parágrafo único do artigo 6º da Lei Federal 5.868 de 12 de dezembro de 1.972.

Art.4º- O fato gerador do imposto ocorre, anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício fiscal respectivo, com vencimento previsto em lei.

Parágrafo único - O Imposto Predial e Territorial Urbano tem incidência sobre o imóvel localizado na zona urbana do município, independentemente de sua área ou de sua destinação e uso.

Art. 5º- A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma disposta neste Código.

§1º- Deve o Fisco Municipal, por ação própria, inscrever, atualizar, retificar, dados no cadastro, aplicando penalidades respectivas.

§ 2º - Na inscrição, prevista no caput do art. 5º, observar-se-á que o imóvel é considerado como terreno ou edificação, sendo que, considera-se:

I - Terreno - O solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes.

II - Prédio - Tudo incorporado permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano, seja para habitação ou qualquer outra forma de destinação. Integram o prédio tudo quanto for mantido para sua exploração, aformoseamento ou comodidade.

III - Terreno sem edificação - Considera-se como não edificado o terreno:

- a)** em que houver construção paralisada ou em andamento;
- b)** em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou equivalente;
- c)** cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 6º - São imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos do art. 150 da Constituição Federal:

I - os bens imóveis de propriedade União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município. E os bens imóveis das Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio vinculado a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - sobre o bem imóvel edificado quando destinado a templo religioso de qualquer culto; relacionado com as finalidades essenciais do templo;

III - sobre o bem imóvel de propriedade dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, relacionado com as suas finalidades essenciais;

IV - sobre o bem imóvel de propriedade de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, quando destinado a finalidades essenciais destas entidades, atendidos os requisitos do § 3º.

§ 1º - As imunidades deste artigo não se aplicam aos imóveis pertencentes ao patrimônio de empresas constituídas com capital de entes públicos e regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelos usuários, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto respectivo.

§ 2º - O disposto nos incisos I e III do artigo é aplicável às entidades que menciona tão somente no que se refere ao patrimônio vinculado às suas atividades essenciais, ou delas decorrentes e não se estende aos serviços públicos concedidos ou permitidos.

§ 3º - O disposto no inciso IV deste artigo, quanto a instituições de educação e assistência social, é subordinado à observância dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - não remunerarem de qualquer forma seus dirigentes, diretores, conselheiros, ou qualquer de seus integrantes;

V - serem declaradas de utilidade pública por lei municipal.

SEÇÃO III- DA ISENÇÃO DE IPTU

Art. 7º - Fica isento de Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel com área de até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de uso residencial, com área edificada de até 40m² (quarenta metros quadrados), observado o disposto desta seção.

§ 1º - São requisitos da isenção:

- I -** Natureza do imóvel: residencial;
- II -** Área máxima edificada: 40m² (quarenta metros quadrados);
- III -** Área máxima do terreno: 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- IV -** Modalidade de uso: habitação do contribuinte;
- V -** Requerimento ao fisco municipal pelo contribuinte.

§ 2º - Ao requerimento previsto no item "V" do § 1º deste artigo, deverá acompanhar de quitação do IPTU do exercício anterior, com declaração expressa, sob as penas da lei que enquadra-se em todos os requisitos previstos para isenção.

§ 3º - Na hipótese do contribuinte possuir mais de um imóvel, a isenção só recairá no imóvel que servir de habitação ao proprietário contribuinte, atendido os demais requisitos dos incisos I, II, III e, V.

Art. 8º - O requerimento previsto no inciso V será decidido pelo Secretário de Fazenda.

Parágrafo único - Do indeferimento caberá recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da decisão, ao Sr. Prefeito Municipal.

Art. 9º - São também isentos de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - o imóvel de propriedade de entidades ou associações desde que atendam os requisitos:

a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão;

d) não remunerem de qualquer forma seus dirigentes, diretores, conselheiros, ou qualquer de seus integrantes;

e) - sejam declaradas de utilidade pública por lei municipal.

II - o imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente à época em que se der a emissão de posse ou ocupação de fato pelo expropriante;

III - o imóvel situado em Zona de Preservação, a partir do momento em que seu proprietário, titular de domínio útil ou possuidor implantar o tratamento ambiental previsto em Lei Municipal específica;

IV - o imóvel utilizado como centro esportivo cedido gratuitamente ou pertencente à entidade sem fins lucrativos, quando declarada de utilidade pública;

V - o imóvel declarado, na forma regulamentar, de interesse da preservação do patrimônio cultural do município.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 10 - Contribuinte ou Sujeito Passivo do Imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou, ainda, o seu possuidor a qualquer título, responsável pelo pagamento do imposto.

§ 1º - Para os fins deste artigo, equipara-se ao contribuinte mencionado no caput do art. 10:

I - o titular do domínio útil;

II - o adquirente, pelo débito do alienante;

III - o espólio, pelo débito do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;

IV - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação;

V - o promissário comprador imitado na posse,

VI - os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aos primeiros e dentre eles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade da eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de os mesmos serem imunes ao imposto, dele estarem isentos, serem desconhecidos ou não localizados, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 4º - Os titulares do domínio pleno ou útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular de direito, usufruto ou habitação.

§ 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou de instituição de direitos reais a ela relativos, salvo se constar da respectiva escritura, certidão negativa de débito do imposto.

Art. 11 - A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Art. 12- O contribuinte deverá informar ao fisco qualquer alteração ou requerer retificação do cadastro mantendo o Poder Público permanentemente informado.

§ 1º - Não atualizado o cadastro pelo contribuinte, independente da ação fiscal com incidência de penalidade, considerar-se-á como atuais os dados cadastrais.

§ 2º - O pedido de retificação poderá versar sobre o lançamento, ou a base de cálculo, desde que o faça arrazoadamente e até o prazo de vencimento do imposto, assim tido o de sua parcela única.

§ 3º - Requerida a retificação que possa importar em alteração no valor do tributo, ocorrerá a suspensão do vencimento até que o fisco decida, se não o fizer até a data do vencimento.

§ 4º - O fisco deverá decidir no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis o pedido

formulado nos termos do § 3º.

§ 5º - Se a decisão for prolatada após a data de vencimento, o contribuinte deverá recolher o tributo no prazo de 10 (dez) dias a partir da decisão.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13- A base de cálculo é o valor venal do imóvel; que é o somatório dos valores expressos nos §§ 1º e 2º deste artigo, quando edificado, e, o valor expresso no § 1º deste artigo quando não edificado.

§ 1º- O valor venal do terreno é o produto das multiplicações, dos valores respectivos, dos incisos I, II, III, e, IV do parágrafo 2º do art. 15.

§ 2º- O valor venal da edificação é o produto das multiplicações dos valores respectivos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “f” do parágrafo 3º do art. 15.

§ 3º- Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis, mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 14- O valor venal do imóvel constará de tabela, aprovada por lei, em ano anterior, ao do lançamento do imposto.

Parágrafo único - Poderá o Executivo, por decreto, conforme índice oficial, promover tão somente a atualização monetária dos valores da tabela, quando não revisada por lei no ano imediatamente anterior.

Art. 15- Os valores relativos a terreno e edificações, para fins de IPTU, são os constantes da planta de valores, anualmente fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º- Para apuração da base de cálculo do terreno observar-se-á:

- a)** área do terreno;
- b)** valor por metro quadrado;
- c)** índice de situação;
- d)** índice de topografia.

§ 2º- Para fins desta lei, entende-se por:

- I- área do terreno** - a quantia da superfície do terreno expressa em

metros quadrados;

II- valor por metro quadrado - a expressão em moeda corrente relativo a cada metro quadrado da área do terreno;

III- índice de situação: a expressão de situação em relação vias de acesso frontal:

- a)** uma frente..... 1,0
- b)** duas frentes... 1,2
- c)** encravado ... 0,7
- d)** vila... 0,8

IV- índice de topografia: classificação que expressa nível do terreno:

- a)** aclone ... 0,9
- b)** declive... 0,8
- c)** plano... 1,0
- d)** irregular..... 0,7

§ 3º - Para obtenção do valor da edificação observar-se-á:

a) área da edificação- que é a expressão em metros quadrados da área edificada;

b) valor por metro quadrado - expressão monetária de valor por metro quadrado;

c) índice do tipo- classificação da edificação em:

- 1)** isolada... 1,0
- 2)** conjugada... 0,9
- 3)** germinada... 0,8

d) índice de conservação: classificação da edificação quanto à sua conservação:

- 1)** luxo... 1,2
- 2)** normal... 1,0
- 3)** popular... 0,8
- 4)** baixo ... 0,5

e) índice de alinhamento:

- 1)** alinhada..... 0,90
- 2)** recuada.... 1,00

f) índice de localização:

1) frente...	1,00
2) fundos....	0,80
3) superposta de frente...	1,20
4) superposta de fundos..	0,90
5) sobre loja	1,20
6) subsolo	1,00
7) galeria	1,20

Art. 16 - As Plantas de Valores de Terrenos e Edificações fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de edificação que serão atribuídos:

I - às subdivisões do espaço urbano (bairro, porção de bairro, ruas ou face de quadra) que venham conferir maior precisão e justiça tributária;

II - a cada um dos padrões previstos na Planta de Valores de Edificações;

III - integral atendimento ao disposto no art. 15.

Art. 17 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de edificações em condomínios será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 18 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas de cada pavimento.

§ 1º - Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º - No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Art. 19. A Planta de Valores de Terrenos e de Edificações poderá ser revista por lei ou por decreto. A revisão por decreto abrangerá somente a base de cálculo em índice que restitua o valor da moeda.

§ 1º - Em ambas hipóteses estipuladas no *caput* a vigência da revisão só poderá ocorrer no exercício seguinte em atendimento ao princípio da anualidade.

§ 2º - Para a elaboração das plantas referidas no artigo, o Executivo poderá valer-ser de Comissão Especial que pautará seus trabalhos por:

- I** - declaração fornecida pelos contribuintes;
- II** - permuta de informações fiscais com as administrações tributárias da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica;
- III** - estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local.

Art. 20 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se situar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 21 - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nessa lei possa conduzir à tributação injusta ou indevida, poderá o órgão competente rever os valores venais adotados.

Parágrafo único - Para proceder à revisão do lançamento deverá a administração observar o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 22 - O imposto incide sobre o valor venal atribuído a cada imóvel, segundo a sua condição de edificado e não edificado.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 23- As alíquotas do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são:

- I-** 2% (dois) por cento sobre valor venal de imóveis sem edificação;
- II-** 1,5% (um e meio) por cento sobre valor venal de imóveis com edificação,

ou sem edificação mas murados;

- III- 1% (um e por cento) sobre o valor venal de imóveis sem edificação, mas murados e com passeio;
- IV- 0,8% (zero oito por cento) sobre o valor venal de imóveis com edificação, murados e com passeio.

§ 1º- Para fins desta lei, são também considerados:

- I- **com passeio:** os imóveis murados em logradouro que não possua alinhamento oficial de meio fio;
- II- **edificados:** os imóveis murados, que formem uma unidade contígua, com perímetro não superior a uma quadra, mesmo que a edificação seja apenas em um deles.
- III- **único imóvel** - os imóveis contíguos, com edificação, do mesmo proprietário, murados, em perímetro não superior ao da quadra, limitados por logradouros públicos.

§ 2º- Os imóveis contíguos possuirão um único lançamento.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 24 - O lançamento do imposto será anual e deverá ter em conta a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - Serão lançadas e cobradas com o imposto as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 25 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo Cadastro Técnico Municipal ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, “Transmissão de Propriedade ou Direitos”, “Parcelamento” ou, ainda, tendo em conta as declarações do Sujeito Passivo e Terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais o imposto poderá ser lançado.

Art. 26 - O lançamento poderá ser revisto de ofício pela Administração:

I - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do Sujeito Passivo ou de Terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III - se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 27 - O imposto será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º - No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de mais de um condômino.

§ 2º - Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas por convenção, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

Art. 28 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 29 - O lançamento do imposto incidente sobre terreno objeto de compromisso de compra e venda será feito em nome do Promitente Vendedor até que seja lavrada a escritura definitiva de compra e venda, salvo se, pelo contrato, conceder posse imediata, ainda que precária, ao Promissário Comprador.

SEÇÃO VIII

DO CADASTRO TÉCNICO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 30 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal os imóveis situados no perímetro urbano do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 31 - É obrigado a promover a inscrição de que trata o artigo anterior, na forma prevista em regulamento:

- I - o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 32 - O prazo para inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal é de 30 (trinta) dias contados da data expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 33 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 34 - As pessoas nomeadas no art. 31 serão obrigadas:

I - a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como loteamento, desmembramento, remembramento, fusão, divisão, demarcação, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Quando a alteração da situação do imóvel depender de ato formal de aprovação do poder Público Municipal, será co-responsável pelo

cadastramento da nova situação autoridade gerenciadora do setor administrativo que concluiu o processo.

Art. 35 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda com emissão de posse, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 36 - Até o 10º (décimo) dia de cada mês, os serventuários dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca enviarão ao Cadastro Técnico extratos ou comunicações dos atos relativos aos imóveis urbanos cujas inscrições ou transcrições no Registro Público se realizaram no mês anterior em decorrência de doação ou sucessão “causa mortis”.

Parágrafo único - O oficial do serviço registral de imóveis, certificará à Administração Municipal, o ato do registro de desmembramento de imóvel situado no município, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 37 - Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” será arquivado antes de sua remessa ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como a indicação dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza de feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Art. 39 - Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º - No caso de terreno sem construção, com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, será considerado logradouro, o relativo à frente indicado no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º - No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º - No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

SEÇÃO IX

DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO -

Art. 40 - Os prazos para pagamento do IPTU são:

I- para pagamento à vista, em uma única parcela:

- a) até 30 de Abril, com 10% de desconto;
- b) de 30 de maio, sem desconto.

II- para pagamento parcelado:

a) em 4 parcelas, para valores acima de R\$ 40,00 (quarenta reais), quando o parcelamento requerido até o dia 30 de abril;

b) em 3 parcelas, para valores acima de R\$ 40,00 (quarenta reais), quando o parcelamento for requerido após de 30 de abril e após 30 de maio.

§ 1º- O valor do IPTU, para pagamento parcelado, é o previsto sem desconto;

§ 2º- O vencimento da parcela nº01/04 será no dia 30 de Abril, as demais sucessivas, mensais, sendo a de nº04/04 vencível no dia 30 de Julho.

§ 3º - No caso de parcelamento em 3 pagamentos a parcela n.º 01/03 vence em 30 de maio as demais sucessivas e mensais, sendo a de n.º 03/03 vencível no dia 30 de julho.

§ 4.º - não pagamento de qualquer das parcelas, na data respectiva, implica

em exigibilidade das vincendas, independentemente das demais penalidades.

Art. 41 - Na hipótese de aquisição de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já estiver lançado, por pessoa imune ou isenta do seu recolhimento, vencerão antecipadamente as prestações a vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

Art. 42 - Serão inscritos em Dívida Ativa do Município, para cobrança amigável ou execução a partir do exercício de inscrição, todos os créditos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano que não forem pagos até o último dia do exercício em que foram lançados.

SEÇÃO X DAS MULTAS

Art. 43 - Pelo descumprimento da obrigação de recolhimento de imposto e taxas respectivas nos prazos fixados pelo Executivo, serão aplicadas ao contribuinte a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da guia, acrescido de 1% (um por cento) de juros ao mês ou fração.

Art. 44 - Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto, serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas:

I - de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal de Maravilhas -UPFM -:

a) por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal do Município ou deixar de comunicar qualquer alteração relativa ao imóvel no prazo legal;

b) por deixar de exhibir os documentos necessários, na forma prevista na legislação;

II - de 50 (cinquenta) UPFM:

a) por deixar, o responsável por loteamento ou incorporação, de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à compra e venda;

b) por desatender notificação do órgão fazendário competente para declarar os dados necessários ao lançamento do imposto ou oferecê-los incompletos;

c) por deixarem, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade, de apresentar à Prefeitura o documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade;

III - de 100 (cem) UPFM:

a) por oferecer dados falsos ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal;

b) por não franquear ao agente do fisco devidamente credenciado as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

§ 1º - Será aplicada a multa de 50 (cinquenta) UPFM por qualquer ação ou omissão, não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º - O sujeito passivo que, antecipando-se à ação fiscal, promover a correção das irregularidades referidas nos incisos I, II e alínea “a” do inciso III deste artigo, ficará isento das penalidades previstas.

§ 3º - Ao serventuário da justiça que descumprir o disposto no Art. 36 desta Lei, aplicar-se-á multa prevista no inciso III, deste artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO SOBRE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO ENTRE VIVOS E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - ITBI “ INTER VIVOS ”

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA

Art. 45 - O Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por Ato Oneroso entre Vivos e de Direitos Reais sobre Imóveis tem como fator gerador, exceto os direitos reais de garantia:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

III - a cessão e aquisição onerosas de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 46 - A incidência do imposto alcança os seguintes atos de mutações patrimoniais onerosas:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - dação em pagamento;

IV – arrematação;

V - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VI - instituição do usufruto convencional;

VII - tornas ou repartição que ocorram na divisão para extinção de condomínio, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença verificada;

VIII - tornas ou reposições que ocorram nas partilhas em virtude de separação judicial ou divórcio quando o interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida pela totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença verificada;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens, sujeitos à transcrição na forma da lei.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES

Art. 47- O imposto não incide sobre a transmissão de bens direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas autarquias e fundações, instituições religiosas tendo por

objeto o templo de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observado o disposto no § 6º, abaixo, no que couber;

§ 1º - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração de preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§ 6º - As instituições de educação ou assistência social, para efeito do disposto no item III deste Artigo, deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de resultado;

II - aplicarem, integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão;

IV - serem declaradas de utilidade pública por Lei Municipal.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Art. 48 - Ficam isentos do imposto os seguintes atos:

I - de aquisição de bem imóvel, quando vinculado a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidade ou órgão do Poder Público;

II - de aquisição de bem imóvel, quando vinculada a programas habitacionais promovidos por empresas ou associações em benefício de seus empregados ou filiados, sendo de interesse público e destinados a pessoas carentes de moradia própria, exigindo-se que esta seja do tipo popular e que a ficha sócio-econômica do beneficiário demonstre sua baixa renda.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos reais transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, conforme planta de valores do Município, ou o preço pago, se for maior que a avaliação fiscal.

§ 1º - O valor do bem imóvel será determinado pela Administração Fazendária do município, através de avaliação encontrada com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, que considerará os seguintes elementos, dentre outros :

I - imóvel edificado ou não edificado;

II - zoneamento urbano;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - O Sujeito Passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente a declaração acerca dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, bem como a declarar o preço da transmissão ou cessão, na forma e prazos regulamentares.

Art. 50 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação entre vivos não decorrente de sucessão hereditária, o valor fixado pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas dações em pagamento, os valores dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisões entre vivos, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte-ideal consistentes em imóveis;

VI - nos demais fatos geradores, o disposto pelo artigo anterior.

Art. 51 - Não concordando com o valor estimado pela Administração Fazendária do município, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

Art. 52 - O valor do imposto estabelecido na forma dos artigos 49 e 50 prevalecerá pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, não havendo o seu pagamento, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 53 - A alíquota do imposto será de 2%(dois por cento) do valor do imóvel.

SEÇÃO VI DO CONTRIBUINTE

Art. 54 - O contribuinte ou Sujeito Passivo do imposto é :

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

III – nas tornas em divisões ou partilhas cada um dos condôminos.

Art. 55 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os notários, os registradores, e escrivães, e demais servidores, relativamente aos atos por eles praticados ou perante eles praticados em razão do seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO

Art. 56 - O imposto será pago de uma só vez após a avaliação da Administração Fazendária do município, em estabelecimento bancário ou similar conveniados com a Prefeitura Municipal, mediante guia de arrecadação visada pela repartição fazendária.

Art. 57 - Os notários e registradores, assim como quaisquer servidores da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito de forma resumida, no instrumento respectivo, e, arquivado no serviço notarial ou de registro.

Art. 58 - Os notários e registradores ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Municipal, o exame em cartório dos livros, registros e outros documentos, bem como a lhe oferecer, quando solicitadas, as certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 59 - O imposto, quanto ao prazo, será pago:

I - antes da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão onerosa, quando realizada no município;

II - no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quando realizada fora do município;

III - no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial.

Art. 60 - Nas transmissões em que figurem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 61 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translatício da propriedade.

Art. 62 - O recolhimento do imposto após o vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data de vencimento, bem como à atualização monetária do seu valor, nos termos da legislação federal específica, sem prejuízo da aplicação de multa moratória.

SEÇÃO VIII DAS MULTAS

Art. 63 - Além dos juros moratórios e de atualização de valores, o recolhimento do imposto fora de prazo sujeita o contribuinte ao recolhimento das seguintes multas moratórias:

I - em se tratando de recolhimento espontâneo, de 2% (dois por cento), ao mês, do valor atualizado do imposto, até o máximo de 10%;

II - havendo ação fiscal, de 10% (dez por cento), ao mês, do valor atualizado do imposto, até ao máximo de 40%.

Art. 64 - A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas neste Capítulo sujeitar-se-á às seguintes penalidades :

I - multas do valor de 50 (cinquenta) UPFM :

a) por deixar de apresentar, no prazo e na forma regulamentares, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do art. 47 e seus parágrafos correspondentes;

b) por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II - multa no valor de 100 (cem) UPFM :

a) por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo Fisco;

b) por embaraçar ou impedir a ação do Fisco;

c) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo Fisco;

d) por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou inverídicos.

Art. 65 - As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único - O notário ou o registrador, ou o servidor que não observar os dispositivos legais relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento ou avaliação a menor do imóvel, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para o contribuinte, devendo ser notificado para o recolhimento de multa pecuniária.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 66 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação por empresas ou profissional autônomo, dentro dos limites municipais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da tabela deste artigo, ou a eles equiparados :

- TABELA II -

**TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O
SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

GRUPO I - INCIDÊNCIA PELO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO

Categorias de Atividades	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2%
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	1%
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	1%
4. Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos(prótese dentária)	1%
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1 e 2 deste Grupo e 1 do Grupo II, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	1%
6. Planos de saúde, prestados para empresa que esteja incluída no item 3 deste Grupo e que cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2%
7. Médicos veterinários	2%
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2%
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2%
10.Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicuros, tratamento de	2%

pele, depilação e congêneres.	
11.Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.	2%
12.Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	1%
13.Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.	1%
14.Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	1%
15.Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.	1%
16.Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	1%
17.Incineração de resíduos quaisquer.	1%
18.Limpeza de chaminés.	1%
19.Saneamento ambiental e congêneres.	1%
20.Assistência Técnica.	2%
21.Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2%
22.Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2%
23.Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	2%
24.Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres	2%
25.Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2%
26.Traduições e interpretações.	2%
27.Avaliação de bens.	2%

28.Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.	2%
29.Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2%
30.Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	2%
31.Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
32.Demolição.	2%
33.Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2%
34.Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	2%
35.Florestamento e reflorestamento.	1%
36.Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2%
37.Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	2%
38.Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e divisórias.	2%
39.Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	1%
40.Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	1%

41.Organização de festas e recepções : <u>bufett</u> (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2%
42.Administração de bens e negócios de Terceiros e de consórcio.	2%
43.Administração de fundos mútuos	2%
44.Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2%
45.Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	2%
46.Agenciamento, corretagem ou intermediação ou direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2%
47.Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (<u>FRANCHISE</u>) e de faturação (<u>FACTORING</u>).	2%
48.Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, guias de turismo e congêneres.	1%
49.Agenciamento, corretagem ou intermediação de quaisquer bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45, 46 e 47.	2%
50.Despachantes.	2%
51.Agentes da propriedade industrial.	2%
52.Agentes da propriedade artística ou literária.	2%
53.Leilão	2%
54.Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	2%
55.Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2%
56.Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	2%

57.Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	2%
58.Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	2%
59.Diversões públicas :	
a) cinemas, “taxi dancings” e congêneres;	2%
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	2%
c) exposições, com cobrança de ingresso;	2%
d) bailes, shows, festivais, recitais, e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	2%
e) jogos eletrônicos;	2%
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	
60.Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	2%
61.Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados(exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	2%
62.Gravação e distribuição de filmes e <u>vídeo-tapes</u>	2%
63.Fotografia ou gravação de sons ou ruído, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	2%
64.Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2%
65.Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevistas e congêneres.	2%
66.Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2%
67.Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos,	2%

aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	
68.Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	2%
69.Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	2%
70.Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2%
71.Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização.	2%
72.Lustração de bens móveis Quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	2%
73.Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
74.Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2%
75.Cópia ou reprodução, por Quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	2%
76.Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolotografia.	2%
77.Colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2%
78.Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	2%
79.Funerais.	2%
80.Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo	2%

usuário final, exceto aviamento.	
81.Tinturaria e lavanderia.	2%
82.Taxidermia.	2%
83.Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2%
84.Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2%
85.Veiculação e divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	2%
86.Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.	2%
87. Advogados	2%
88.Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	2%
89.Dentistas	2%
90.Economistas	2%
91.Psicólogos	2%
92.Assistentes Sociais	2%
93.Relações públicas.	2%
94.Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros	2%

serviços correlatos de cobrança ou recebimento.	
95.Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central : fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em Terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês(neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	2%
96.Transporte de natureza estritamente municipal.	2%
97.Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN)	2%
98.Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	1%

- TABELA III -
GRUPO II - ALÍQUOTA ANUAL

Categorias Profissionais	Alíquota em UPFM
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	50
2. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	50
3. Médicos veterinários.	50

4. Contabilistas, auditores, guarda-livros, técnicos em contabilidade, analistas de sistemas, programadores e congêneres.	50
5. Advogados.	50
6. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	50
7. Dentistas.	50
8. Economistas.	50
9. Psicólogos.	50
10. Assistentes Sociais	30
11. Geólogo, sociólogo, jornalista, técnico em Contabilidade ou outras categorias profissionais de nível técnico não previstas em lei :	50
12. Profissionais Autônomos :	
12.1 - Empresários, agentes, representantes, corretores, peritos, despachantes, tradutores, intérpretes, intermediadores de negócios, leiloeiros e similares.	50
12.2 - Professores, músicos, topógrafos, desenhistas e afins :	30
12.3 - Atividades autônomas em que prevaleça o serviço mensal, não compreendido no item 12.1, 12.2, tais como : alfaiate, costureira, modista, barbeiro, cabeleireiros, manicures, estofadores, pintores, colchoeiros, dedetizadores, fotógrafos, bombeiros, vigilantes, lustradores, laqueadores, lapidários, marmoristas, reparadores de armas e aparelhos e/ou mecânicos, manequim e outras atividades de pequeno significado econômico:	30
12.4- Permissionário do serviço de táxi e afins.	50

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 89 e 90 serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista por este Código.

Art. 67 - A incidência do imposto e de sua cobrança independem :

- I** - da existência de estabelecimento fixo;
- II** - do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III** - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- IV** - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo exercício.

Art. 68 - O imposto é devido pela empresa ou profissional estabelecido ou que tem domicílio no município.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 69 - O contribuinte ou Sujeito Passivo do imposto é a empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce, em caráter permanente ou eventual, a prestação de Serviços relativa às atividades relacionadas pelo Art. 66 deste código.

§ 1º - Para efeito no disposto neste artigo, entende-se por :

I - Empresa :

a) a pessoa jurídica e sociedade civil ou comercial que exerce atividade econômica decorrente da prestação de serviço;

b) a firma individual da mesma natureza.

II - Profissional Autônomo :

a) o profissional liberal, como tal considerado aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a ele equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o artífice ou oficial e pessoa que, sem vínculo ou subordinação, exercem uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, mediante remuneração.

§ 2º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento de imposto relativo aos serviços prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do imposto.

§ 3º - Fica cometida às empresas tomadoras de serviço a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, na forma e condições do regulamento, quando:

I - o prestador de serviços não comprovar sua inscrição na Fazenda Municipal ou não fornecer a certidão emitida por este município comprovando não ser de sua competência a arrecadação do imposto;

II - o prestador de serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III - a execução do serviço for realizada por prestador não estabelecido no município.

§ 4º - O não cumprimento dos disposto no parágrafo anterior obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária, consoante do imposto neste Código.

§ 5º - O disposto no § 2º não exclui a responsabilidade do contribuinte de recolhimento integral do imposto, no caso de descumprimento, parcial ou total, da obrigação pelo responsável.

§ 6º - A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos, artísticos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões, parques de exposições e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 70 - Além dos contribuintes definidos no artigo anterior, são responsáveis pessoalmente pelo imposto:

I - a pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou de outras, ficando responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação;

II - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual,

ficando responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até à data do ato, nas seguintes condições:

- a) integralmente, se a alienante cessar a exploração de atividades;
- b) subsidiariamente, com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto no item II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

SEÇÃO III

DA IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art. 71 - São imunes ao imposto:

I - A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, exceto quanto aos serviços decorrentes de atividades econômicas por eles praticados sob a regência de normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja, como contraprestação, o pagamento de preços ou tarifas pelos usuários;

II - os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos contidos no Art.6º, § 3º, deste Código, quanto aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais;

III - as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público apenas no que concerne aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 72 - O imposto não incide sobre os serviços:

I - de transporte interestadual e intermunicipal, bem como de comunicações;

II - dos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho de terceiros; dos trabalhadores avulsos definidos pelo Decreto Federal nº 63.912, de 26/12/68.

III - dos diretores de sociedades anônimas e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo que não sejam sócios, quotas, ou participantes dos membros do Conselho Fiscal ou Consultivo das sociedades;

IV - dos servidores públicos da administração direta ou indireta, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição;

V - executados por instituições financeiras relativamente à administração de bens e negócios, inclusive consórcio de fundo mútuos para aquisição de bens, desde que onerados por impostos de competência da União;

VI - os prestados por Bancos, instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e por corretoras, desde que sujeitos a imposto de competência da União;

VII - os serviços não relacionados na lista do art. 66.

Art. 73 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviços cujas finalidades essenciais, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltadas para o desenvolvimento comunitário;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda bruta mensal superior a dois salários mínimos;

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 74 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço prestado, ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 1º - Será deduzido do preço do serviço:

I - o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador, quando se tratar da prestação dos serviços indicados pelos itens 31, 33, 37, 67, 68, 69 do art. 66 deste Código;

II - o valor das sub-empregadas já tributadas pelo ISSQN.

§ 2º - O Imposto terá por base de cálculo o valor de referência, quando:

I - a prestação de serviços que se der sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - serviços prestados por sociedades constituídas por profissionais da mesma área ou afim;

§ 3º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeito do inciso I do § 2º, e por ele executado pessoalmente, com auxílio de até dois empregados.

Art. 75 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 76 - Na prestação de serviços, a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - o preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de preços notoriamente inferior aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de:

I - inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 77 - O Imposto será calculado:

I - na hipótese do inciso I do § 2º do artigo 74 pela aplicação da tabela do Grupo II, dita no art. 66 que integra este Código;

II - Na hipótese do inciso II, § 2º do art. 74, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela dita no art. 66 que integra este Código.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese do inciso III do artigo 78 o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições da prestação do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 55, 56, 57 e 59 da lista a que se refere o Art. 66, o Imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo Fisco.

§ 3º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do Imposto a alíquota correspondente a cada atividade.

§ 4º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto será calculado e cobrado por estabelecimento;

§ 5º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito do parágrafo anterior:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

SEÇÃO V

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Art. 78 - Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecido o preço dos serviços, ou ainda quando os registros contábeis, relativos à operação, estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 20% (vinte por cento):

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de

proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas ou sociais;

III - Um cento e vinte avos(1/120) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços, computados no mês ou fração do mês;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§ 1º - Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço do serviço.

§ 2º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SEÇÃO VI

DO CÁLCULO POR ESTIMATIVA

Art. 79 - Os contribuintes de pequeno e médio portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco para cálculo do Imposto a ser pago mensalmente.

§ 1º - Caberá ao Decreto regulamentador definir as condições de classificação dos contribuintes de pequeno e médio portes, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I - natureza da atividade;

II - instalação de equipamentos utilizados;

III - quantidade e qualificação do pessoal empregado;

IV - receita operacional;

V - organização rudimentar.

§ 2º - O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço, conforme estabelecido no Art. 78 para cálculos de valores estimados.

§ 3º - Os valores estimados serão revistos e atualizados, até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e atualizados monetariamente, mês a mês com base em índice oficial de atualização da moeda.

Art. 80 - Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do imposto por estimativa, ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos e terão os lançamentos considerados homologados para fins de satisfação de exigência deste Código.

Art. 81 - A inclusão ou a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo precedente ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observada as normas regulamentadas.

SEÇÃO VII

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO

Art. 82 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas pelo Art. 66 deste Código, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN.

Parágrafo único - A inscrição a que se refere o artigo, sua retificação, ou alteração, serão efetivadas de ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 83 - As declarações prestados pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 84 - A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Art. 85 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades pelo prestador de serviços.

Art. 86 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e forma regulamentares.

Parágrafo único - A anotação da cessação da atividade não implica quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurada posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO VIII DO LANÇAMENTO

Art. 87 - O Imposto será lançado:

I - anualmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro de contribuintes, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, consoante o disposto na Tabela III, Grupo II, art 66.

II - mensalmente, pelo próprio contribuinte e mediante lançamento por homologação, nos casos de serviços tributados com base nos respectivos preços, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa;

III - por ocasião da prestação dos serviços, pelo Fisco e mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo único - Quanto à sociedade civil de profissionais, o lançamento será feito:

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída, com base no contrato social, atas, alterações, registros e outros atos de responsabilidade do contribuinte;

II - em nome de um, de alguns, ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidade solidárias de todos os sócios.

Art. 88 - O Imposto será calculado por estimativa nas seguintes hipóteses :

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se referir a tratamento fiscal específico para contribuintes de pequeno e médio portes, conforme o previsto no art. 79 deste Código.

Art. 89 - A Fazenda Municipal arbitrar  o pre o dos servi os, consoante art. 78 deste C digo, nas seguintes hip teses:

I - quando se verificar fraude, sonega  o ou omiss o, ou se o contribuinte embara ar o exame dos livros e documentos necess rios ao lan amento e fiscaliza  o do tributo;

II - quando o contribuinte n o apresentar a guia de recolhimento ou n o efetuar o pagamento do Imposto no prazo desta lei ou no regulamento;

III - quando o contribuinte n o possuir os livros, documentos, talon rios de notas fiscais e formul rios que forem instituídos e regulamentados.

Par grafo  nico - Os lan amentos “ex-officio” s o comunicados ao contribuinte, no seu domic lio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetiva  o, acompanhados, se for o caso, do auto de infra  o.

SE  O IX

DO RECOLHIMENTO

Art. 90 - Os profissionais aut nomos ou liberais que exer am pequenas atividades, compreendidas no grupo II, da Tabela do art. 66, recolher o seu imposto, at  o dia 20 de janeiro de cada exerc cio relativo ao exerc cio anterior.

Art. 91 - Os contribuintes do Imposto sujeitos ao recolhimento mensal, que exer am suas atividades de forma habitual em estabelecimentos fixos ou n o, sujeitos ou n o ao regime de estimativa, far o o recolhimento do imposto at  o dia 10 (dez) de cada m s, relativamente ao m s anterior.

Art. 92 - Os contribuintes sujeitos ao lan amento direto por ocasi o da execu  o dos servi os prestados em car ter tempor rio ou intermitente, pagar o o Imposto no dia imediato da presta  o de servi o ou funcionamento.

Art. 93 - As diferen as eventualmente apuradas em levantamento dever o ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notifica  o, sem preju zo das penalidades cab veis.

Art. 94 - Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo de recolhimento do Imposto.

SEÇÃO X

DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 95 - Ressalvado o disposto no art. 98, os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento com homologação estão obrigados à emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 96 - A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo único - Os estabelecimentos gráficos são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamento, registros próprios das notas fiscais que imprimirem.

Art. 97 - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer hipóteses em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora.

SEÇÃO XI

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 98 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento com homologação do Fisco são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I** - Livro de Registros de Operações;
- II** - Livro de Registro de Contratos.

Art. 99 - Os livros a que se referem o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 100 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 101 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 102 - Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

SEÇÃO XII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 103 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do regulamento.

Art. 104 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 105 - O Sujeito Passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou Imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis, a qualquer hora do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato sofridos pelos agentes no exercício da função, poderão estes requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação penal como crime ou contravenção.

Art. 106 - As notas fiscais a que se refere o art. 95 e os livros de escrita fiscal relacionado no art. 98 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos ao Fisco e daí não poderão ser retirados, salvo a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previsto na legislação tributária.

Parágrafo único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XIII

DOS ACORDOS E DAS COMPENSAÇÕES

Art. 107 - É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviço médico-hospitalares, objetivando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando créditos tributários referente ao Imposto Sobre Serviços com créditos líquidos e certos de tais estabelecimentos perante a Prefeitura Municipal.

Art. 108 - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios:

I - mensalmente se efetuará o confronto de valor do Imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar o pagamento da diferença, por qualquer das partes até o final do mês seguinte ao do evento;

II - O valor do serviço prestado ao Município ou utilizado por ele será igual :

a) no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social.

Art. 109 - Os acordos a que se referem esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se, entretanto a necessidade de assinatura de um instrumento específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 1º - O não cumprimento pelo contribuinte de qualquer das cláusulas do acordo implicará em sua exclusão do mesmo, mediante proposição fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o Imposto por ele devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 2º - A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas, com relação aos signatários remanescentes.

Art. 110 - As entidades imunes ao imposto que desejarem colaborar com o Município na solução dos problemas educacionais e de assistência social, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 111 - A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas pela Administração Municipal através de aviso publicado em órgão oficial ou de circulação local.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES

Art. 112 - As infrações à disposição relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

I - juros de mora;

II - multa;

III - suspensão e cancelamento de isenção, nos casos previstos nesta lei.

IV - cancelamento de alvará e suspensão de atividades

Art. 113 - O contribuinte ou responsável que não recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nesta Lei e em Decretos de sua regulamentação, terá o valor a pagar, devidamente atualizado, acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da expiração do prazo para recolhimento.

Art. 114 - Ao Sujeito Passivo que não recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou o valor da parcela devida no prazo fixado, ou, ainda, que descumprir qualquer obrigação acessória prevista em lei ou em regulamento, será aplicada multa automática.

Art. 115 - A multa a que se refere o artigo anterior será calculada, conforme o caso, tomando-se por base o valor do Imposto devido, atualizado monetariamente e acrescidos os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

§ 1º - A multa será de 2% (dois por cento), ao mês, até o percentual de 10%, do valor corrigido do tributo, no caso de recolhimento espontâneo;

§ 2º - Quando ocorrer ação fiscal, a multa a que se refere o parágrafo anterior será de 10% (dez por cento), ao mês, até o máximo de 40% ;

§ 3º - A multa por descumprimento de qualquer obrigação acessória, prevista nesta lei ou em seu regulamento, será de 10(dez) UPFM;

Art. 116 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos prazos legais ou regulamentares, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com índices ou coeficientes do IGP- M, da Fundação Getúlio Vargas, ou do IGP Di, ou índice similar que os substitua.

Parágrafo único - Os juros incidirão sobre o imposto devidamente corrigido.

Art. 117 - Não havendo disposição legal específica definindo o contrário, todos os beneficiários de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são obrigados, ano a ano, a formalizar a renovação do seu pedido de isenção à autoridade fiscal competente, até o dia 15 de janeiro do exercício em curso.

Art. 118 - Estando obrigado a renovar o pedido, o beneficiário do ISSQN que não o fizer nos prazos legais e regulamentares, terá o benefício suspenso para o ano seguinte.

Parágrafo único - A suspensão do benefício perdurará enquanto o beneficiário não renovar o pedido, antes do término do exercício fiscal em que tiver suspensa a isenção.

Art. 119 - A suspensão do benefício por dois exercícios consecutivos ou não, implicará no cancelamento em definitivo da isenção.

Art. 120 - O servidor responsável representará ao seu superior sempre que verificar inobservância, por parte do contribuinte, das formalidades legais exigidas para a concessão da isenção ou o descumprimento das condições que a motivaram.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 121 - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a :

I - Fornecimento de Água e Esgoto Sanitário, quando os serviços não forem conveniados;

II - Coleta de lixo;

III - Conservação de Vias e Logradouros Públicos

IV - Iluminação Pública, a ser definida em Lei específica;

V - Complementação Urbanística

Art. 122 - A Taxa de Coleta de Lixo abrange a atividade de recolhimento do lixo domiciliar das residências e assentamentos ou ocupações não residenciais, em dias e horários determinados pela Administração Municipal.

§ 1º - Não estão contidos nos serviços de coleta domiciliar de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e demolições.

§ 2º - A taxa de Coleta de Lixo será cobrada em função da área do imóvel, conforme Tabela a seguir:

TABELA IV
Alíquotas e Fator de Incidência da Taxa de Coleta de Lixo

Categorias de Contribuintes	Fator de Incidência/Área Construída	Em UPFM, por área construída
I - Coleta de lixo Residencial	até 100 m ²	10,0
	mais de 100 m ²	15,0
II - Coleta de Lixo Não Residencial	até 100 m ²	15,0
	mais de 100m ²	20,0

Art. 123 - A Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, vias e logradouros públicos em geral, visando a manutenção e melhoria das condições de utilização desses locais, compreendendo: conservação e reparação do calçamento ou do asfalto através de operações tapa-buracos; recondicionamento de meio-fio; sinalização ou similares; desobstrução, aterros e serviços correlatos; sustentação e fixação de encostas laterais; remoção de barreiras; fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos; manutenção de lagos e fontes.

Parágrafo Único - A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos será cobrada em função do tipo de assentamento, residencial e não residencial e da testada do imóvel, conforme Tabela a seguir:

Tabela V
Alíquotas e Fator de Incidência da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros

Categorias de Imóveis	Fator de Incidência	Em UPFM,
I - Imóvel Residencial	até 12m lineares de testada	5,0
	acima de 12m lineares	7,0
II - Não Residencial	até 12 m lineares de testada	7,0
	acima de 12 m lineares	10,0
III – Não edificado	até 12 m lineares de testada	5,0
	acima de 12 m.	7,0

Art. 124 - A Taxa de Iluminação Pública a ser definida em Lei específica será em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, compreenderá os custos de sua manutenção e os relativos a investimentos respectivos, podendo ser cobrada mensalmente, através de concessionária ou conforme a Lei determinar.

Art. 125 - A Taxa de Complementação Urbanística é devida em razão da prestação de serviços pela Administração, quando exigidos para fixação da correta postura urbanística do imóvel particular, nos casos em que os seus proprietários, titulares de domínio ou possuidores deixarem executar, voluntariamente, a capina do lote, a colocação de muros ou vedação frontal e passeio, bem como a remoção de dejetos especiais, conforme exigidos na legislação e tributados de acordo com a Tabela deste artigo.

Tabela VI
Taxa de Complementação Urbanística

Tipos de Serviços	Em UPFM
I - Implantação de Muro, por m2	20,0
II - Implantação de passeio, por m2	12,0
III - Capina de lote, por cada 360 m2 ou fração	20,0
IV - Remoção de entulhos, por cada 4m3 ou fração	15,0
V - Remoção de cadáver de animais de grande porte, por cabeça	10,0

Art. 126 - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizam ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo, isolada ou cumulativamente.

Art. 127- Aplica-se à Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no § 4º, art. 10 deste Código.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 128 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, conforme dimensionados para cada caso.

Art. 129 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a celebrar convênio com concessionárias que prestem serviços público ao Município, visando transferir-lhes na forma da Lei o encargo de arrecadar as taxas devidas pelos contribuintes.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art. 130- A Taxa de serviços Urbanos será devida anualmente e lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal , podendo o seu lançamento ser anual, coincidindo com o IPTU, ou mensal nos casos em que o município poderá delegar essa cobrança ao concessionário de serviços públicos locais, na forma do artigo anterior.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 131 - As Taxas de Serviços Urbanos serão pagas de uma só vez ou parceladamente, a critério da fazenda Pública Municipal.

Art. 132 - A arrecadação da Taxa de Serviços Urbanos será feita diretamente pela Fazenda Pública Municipal quando se tratar de imóvel não edificado.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 133 - A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder Público Municipal, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento urbanístico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores os seguintes :

- a)** o ramo, o porte e a organização da atividade a ser exercida;
- b)** a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c)** as repercussões da prática do ato de abstenção do fato para com a comunidade e o meio ambiente.

Art. 134 - Sujeitam-se à prévia licença da Administração Pública Municipal os seguintes fatos geradores da Taxa, quando praticados por qualquer pessoa física ou jurídica no território municipal, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não :

I - O exercício de quaisquer atividades comerciais, industriais, de produção ou prestação de serviços - a Taxa de Licença para Localização e funcionamento;

II - O exercício de comércio eventual ou ambulante - Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante;

III - A execução de obras particulares - Taxa de Licença para Execução de Obras;

IV - A autorização para ocupar edificação recém-construída ou reformada - Taxa de Habite-se;

V - A promoção de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos - Taxa de Licença para aprovação e Execução de Parcelamento;

VI - A promoção de publicidade mediante a utilização de :

- a)** painéis, cartazes ou anúncios - Taxa de Licença para Publicidade;
- b)** de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica - Taxa de Licença para Publicidade.

VII - Abate de gado e de animais de pequeno porte, fora do matadouro municipal -Taxa de Licença para Abate;

VIII - A ocupação de áreas em vias e logradouros públicos - Taxa de Licença para ocupação de Áreas, Vias e Logradouros;

IX - O exercício de atividades sujeitas ao controle sanitário - Taxa de Licença com sujeição à Fiscalização Sanitária;

X - O exercício de atividades sujeitas ao controle ambiental - Taxa de Licença para Sujeição à Fiscalização Ambiental;

XI - A solicitação de licença à Administração para exploração e funcionamento de jazida para minerais - Taxa de Licença para Exploração de Recursos Minerais.

XII - A solicitação para funcionamento em horário especial - Taxa Para Funcionamento em Horário Especial.

Art. 135 - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no município sem a obtenção da licença para localização e/ou funcionamento do estabelecimento.

§ 1º - A licença de que trata o artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma do decreto regulamentador.

§ 2º - Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§ 3º - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo o funcionamento efetivo do estabelecimento.

Art. 136 - Após o recolhimento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento da atividade, será concedido ao contribuinte o Alvará de Licença que conterá os seguintes elementos característicos:

- I** - nome da pessoa física ou jurídica a que for concedido;
- II** - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III** - restrições;
- V** - número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI** - horário de funcionamento;
- VII** - tipo de licença concedida.

Art. 137 - Sujeita-se também à prévia licença da Administração Pública Municipal o exercício do comércio eventual ou ambulante.

§ 1º - Comércio eventual é o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Considera-se também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, como trayllers, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§ 3º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, independentemente de sua eventualidade.

Art. 138 - O Código de Posturas estabelece as atividades que podem ser exercidas, em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos, bem como as condições e os locais em que as mesmas serão permitidas.

Art. 139 - A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia, e será cobrada antecipadamente de acordo com este Código e na conformidade do respectivo regulamento. .

Art. 140 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança Taxa de Utilização de Vias e Logradouros Públicos, exceto nos casos previstos nesta lei.

Art. 141 - O Alvará de Licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado trimestralmente.

Parágrafo único - Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e deverão ser expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores os quais ficarão sujeitos ao disposto neste Código.

Art. 142 - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir Alvará de Licença terá a mercadoria apreendida na forma em que a lei e o regulamento dispuserem.

Art. 143 - É obrigatório o registro, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, pela forma que dispuser o regulamento.

Art. 144 - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da Taxa de Execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição de edifícios, casas, barracões e muros, assim como estão sujeitos ao mesmo regime a execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.

§ 1º - A licença será concedida através de Alvará mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no Alvará poderá ser prorrogado, a requerimento do contribuinte.

Art. 145 - A Taxa de “Habite-se” tem como fato gerador a atuação do Poder Público Municipal manifestada através de ato concessivo ou denegatório da pretensão do administrado em ter vistoriado o seu imóvel para recebimento da Prefeitura de aprovação para habitação e uso.

§ 1º - Na sua atividade policiadora para a concessão do “habite-se” o poder municipal agirá de conformidade com o Código de Obras do município.

§ 2º - O contribuinte da taxa prevista nesta seção é o requerente de exercício da polícia administrativa para atestar as condições de habitação e uso de imóvel.

Art. 146 - A Taxa de Licença para Publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar, explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos.

§ 1º - A licença para publicidade será concedida mediante Alvará, na forma do regulamento, pelo prazo de ano, mês ou dia.

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos

engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obras públicas ou particulares.

Art. 147 - A Taxa de Licença para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos da forma como estabelecer norma específica tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, mediante instalação provisória de barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou qualquer outro imóvel, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Parágrafo único - A utilização de terreno público será sempre precária e somente será concedida, permitida ou autorizada quando não contrariar o interesse público, mediante Alvará.

Art. 148 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será devida pelos estabelecimentos prestadores de serviços, comerciais, industriais, em razão dos serviços de vigilância quanto à saúde das pessoas, quando prestados pela Administração Pública Municipal através de seus servidores, em razão de ofício ou por solicitação dos interessados.

§ 1º - Os serviços de que trata este artigo serão prestados segundo as condições e formas previstos em norma específica e regulamento e terão como base de cálculo para recolhimento da taxa as áreas dos estabelecimentos inspecionados e do seu padrão sanitário.

§ 2º - A cobrança da taxa de que trata o artigo se fará no ato da concessão da licença de localização e funcionamento e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar.

Art. 149- O abate de animal destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura Municipal, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas normas municipais.

Art. 150 - Os contribuintes da Taxa de Licença com sujeição à Fiscalização Ambiental são as empresas prestadoras de serviços, comerciais e industriais, ou pessoas jurídicas localizadas no território municipal que, no exercício de suas

atividades, são obrigadas, nos termos da legislação municipal específica, ao desenvolvimento de projetos, à adoção de medidas e à colocação de instalações para o afastamento da nocividade e periculosidade que os seus funcionamentos provocam no meio ambiente.

§ 1º - A cobrança da taxa de que trata o artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar, tendo como base de cálculo as áreas construídas dos estabelecimentos inspecionados e o seu potencial poluidor definido em lei específica.

§ 2º - Não se inclui na taxa de que trata o parágrafo anterior a cobrança da análise de projeto de impacto ambiental, que será tributada segundo estabelece o inciso V, do artigo 165 e a Tabela VIII- Taxa de Análise de Projeto com Potencial Poluidor art. 154.

Art. 151- A Taxa de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador os serviços públicos de manutenção da qualidade, controle e inspeção do meio-ambiente, de modo a mantê-lo saudável, preservado, em boas condições de habitabilidade e propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas no território do município.

Parágrafo único - Dentre as suas atividades de manutenção da qualidade, controle e inspeção do meio-ambiente, a Administração Municipal cuidará em especial da proteção às águas, ao solo e ao patrimônio florestal, bem como cuidará para evitar a poluição atmosférica, sonora e visual da Sede e do Distrito, no limite de sua jurisdição e respeitados os critérios, normas e padrões fiscalizadores fixados pelos governos Estadual e Federal.

Art. 152 - Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Exploração de Recursos Minerais, a solicitação de licença à Administração para exploração e funcionamento de jazida para minerais Classe II (areia, cascalho, granito, gnaisse e

quartzito), de argila empregada na fabricação de cerâmica vermelha e calcário dolomítico usado com corretivo de solo.

Art. 153 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será exigida de atividades comerciais e similares, por ano, mês ou dia, e será cobrada antecipadamente de acordo com este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 154 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade fiscalizadora realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante aplicação de alíquotas percentuais da Tabela a seguir:

Tabela VII - Taxas de Licença

Taxas de Licença	Em UPFM
<u>I – Obras Particulares(por área construída)</u>	
1- Construção ou reforma até 60 m2	5
2 - Idem 61 a 100 m2	8
3- Mais de 100 m2	10
4 – Demolições	5
<u>II- Habite-se(por área construída)</u>	
1- Construção ou reforma até 60 m2	5
2 - Idem 61 a 100 m2	8
3- Mais de 100 m2	10
<u>III - Execução de Parcelamentos(por m2 de área parcelada)</u>	
1 – Loteamentos	0,05
2 – Desmembramentos e Remembramentos	0,02
<u>IV - Localização e Renovação(por m2 de área</u>	

<u>construída)</u>				
1 - Estabelecimentos industriais			1,0 *	
2 - Estabelecimentos comerciais e de serviços			1,0 *	
3 - Granjas, aviários e similares			0,1	
* Base de cálculo: área mínima 30 m²				
área máxima 120 m²				
<u>V - Fiscalização Sanitária</u> (por m² de área construída)				
1 - Estabelecimentos até 60 m2			5	
2 - Estabelecimentos de 61 a 100 m2			7	
3 - Estabelecimentos de mais de 100 m2			10	
<u>VI - Abate de Animais</u>				
1 - Por cabeça de gado bovino			1,0	
2 - Idem de suíno, exceto leitões			0,5	
3 – Idem de caprinos, ovinos, leitões e afins			0,2	
<u>VII – Fiscalização Ambiental</u> (por m2 de área)	Pequeno Potencial poluidor	Médio Potencial Poluidor	Grande Potencial Poluidor	
1 - até 60 m2	10	30	50	
2 -de 61 a 100 m2	20	50	100	
3 - de 101 a 500 m2	30	100	300	
4 - mais de 500 m2	50	200	800	
<u>VIII - Exploração Recursos Minerais</u> (por m3 de exploração anual)				
1-areia			0,3	
2-ardósia			1,0	
<u>IX –Promoção de Publicidade</u>		por dia	por mês	por ano
1 - Cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas e anúncios não luminosos		1,0	20,0	50,0
a) – Volante		2,0	40,0	100,0

b) - Fixos ou afixados	3,0	60,0	150,0
c) - pintados em paredes, muros, veículos, etc	1,0	20,0	100,0
2 - Luminosos em geral, fixos e afixados			
3 - Publicidade ou Propaganda	3,0	20,0	100,0
a)- volante, Falada ou Musicada	6,0	40,0	200,0
b)- Alto-falante ou amplificador fixo			
<u>X - O Ocupação de Vias e Logradouros</u>			
1- Bancas, inclusive de jornais/revistas, mesas/quiosques, tabuleiros, aparelhos e máquinas	5,0	20,0	200,0
2 - Circos, Parques e Afins	20,0	400,0	4.000,0
3 - Caminhões de venda ambulante	5,0	100,0	1.000,0
<u>XI- Exercício de Comércio Ambulante ou Eventual</u>			
-Comércio ou prestação de serviços, com ou sem a utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	5,0	20,0	100,0
<u>XII -Funcionamento em Horário Especial</u>			
a)- Das 20 às 6:00 horas, ou fração	1,0	20,0	200,0
b)- De 8:00 às 12:00, em dias santos e feriados	0,5	10,0	100,0

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 155 - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro de Contribuintes, complementados se necessário, por outros constatados no local.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

§ 2º - O contribuinte ou sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição fazendária do Município, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 156 - O recolhimento da taxa de licença será feito por meio de guias, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou por época de sua renovação.

Parágrafo único - Quando se tratar de licença para o exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produção ou prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

Art. 157 - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

Art. 158 - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a publicidade de caráter patriótico, a concernente a interesses públicos relativos à saúde, educação, segurança, ecologia e outros e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor e a legislação municipal;

III - e execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60 m², situada em terreno de até 200 m², com base em projeto fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV - a ocupação de área em via e logradouros públicos por :

a) feira de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notadamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, observada para os primeiros a legislação eleitoral em vigor e os locais estabelecidos para esse fim;

V - as atividades desenvolvidas por:

- a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b) engraxates ambulantes;
- c) vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular e de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- d) cegos e mutilados, quando exercidos em escala ínfima.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE EXPEDIENTE
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 159 - A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relativos à solicitação de documentos, registros e outros atos de interesse do contribuinte.

Art. 160 - Os contribuintes da taxa de expediente são as pessoas que utilizarem os serviços administrativos referidos pelo artigo anterior.

Parágrafo único - O servidor municipal qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o recolhimento do seu respectivo valor pelo sujeito passivo, responderá solidariamente com o contribuinte pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO DA TAXA E DAS ALÍQUOTAS

Art. 161- A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela a seguir:-

Tabela VIII
Taxas de Expediente

Categorias de Serviços de Expediente	Alíquotas(em UPFM)
1 – Licença concedida ou transferida	2,0
2 - Atestado, por lauda de até 33 linhas	2,0
3 - Aprovação em arruamento, por lauda	1,0
4 – Certidões	2,0
5 - Concessões, privilégio ou permissão	5,0
6 - Guias de um modo em geral	1,0
7 - Contratos celebrados com município	1,0% sobre valor da nota
8 - Requerimentos, petições, memoriais e afins	2,0
9 – Registro	1,0
10 - Averbação e Cadastro	1,0

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 162 - O recolhimento da taxa de expediente será feito por meio de guia de arrecadação, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 163 - O serviço de protocolo da Prefeitura não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade funcional do servidor encarregado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese de não pagamento da taxa e aceitação do requerimento pelo protocolo, o servidor responsável responderá pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na seção seguinte.

§ 3º - O indeferimento do requerimento, a formulação de novas exigências ou desistências do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos instrumentos e termos firmados entre o particular e a administração pública municipal, tais como contratos e outorga de permissão, autorização e concessão.

SEÇÃO IV

Art. 164 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular ainda que atendidos os requisitos da alínea “a” deste artigo.

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar, serviços eleitorais ou para instruírem processos relativos a direitos dos municípios, quando em conflito;

IV - os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.

Parágrafo único - O disposto no Inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Art. 165 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da Administração Pública Municipal dos seguintes serviços :

I - depósito e liberação de bens, animais ou mercadorias apreendidos - Taxa de Serviços Diversos relativa a Bens e Animais apreendidos;

II - alinhamento e nivelamento relativo a lotes e terras particulares - Taxa de Alinhamento e Nivelamento;

III - numeração de imóveis - Taxa de Numeração de Imóveis;

IV - de cemitérios - Taxas de Sepultamento e de Perpetuidade;

V - análise de projetos com potencial poluidor (impacto ambiental) - Taxa de Análise de projetos com Impacto Ambiental.

Art. 166 - A taxa de serviços diversos relativa ao depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos pela Administração pública Municipal, em razão de desobediência legal por parte do infrator, é devida pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse nos bens, animais e mercadorias, devendo ser paga relativamente a cada unidade apreendida e liberada.

Parágrafo único - Quando se tratar de cães, gatos ou outro animal doméstico a taxa de que trata este artigo será devida cumulativamente com a taxa de inspeção veterinária e vacinação, quando ocorrerem tais serviços por interesse público.

Art. 167 - A matrícula e vacinação de cães e gatos, bem como de outros animais domésticos serão feitas no órgão competente pelo proprietário ou interessado, mediante recolhimento das respectivas taxas.

Art. 168 - A taxa de alinhamento e nivelamento de lotes e terrenos particulares será devida por serviços técnicos prestados pela Administração Municipal relativamente aos levantamentos topográficos que tiver que praticar para esse fim na zona urbana ou fora dela.

Parágrafo único - A taxa de que trata o artigo será devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel a ser alinhado ou nivelado e terá como base de cálculo a testada do mesmo.

Art. 169 - A taxa de numeração de imóveis é devida pelos serviços administrativos de fornecimento da numeração de imóveis edificadas localizados no perímetro urbano.

Art. 170 - A taxa de análise de projetos é devida pelos serviços técnicos de análise de projetos relativos a atividades potencialmente poluidoras, ou a recuperação de áreas degradadas, sendo lançada à época ou à ocasião de ampliação ou alteração da tecnologia empregada pela atividade, ou ainda por época da apresentação de projeto de recuperação ambiental.

Art 171 - As Taxas de Sepultamento e Perpetuidade são devidas pela utilização dos serviços municipais ligados ao Cemitério Público, sendo lançada por ocasião da utilização dos mesmos.

§ 1º - Ficam isentos da Taxa de Sepultamento os contribuintes reconhecidamente carentes, condição esta a ser comprovada através de documento hábil a ser fornecido pelo Serviço Social da Prefeitura.

§ 2º - O direito ao uso da perpetuidade prescreve no prazo de seis meses, a contar do seu lançamento, caso o contribuinte não promova a construção do respectivo sepulcro.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 172 - A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela , a seguir:

Tabela IX

Taxas de Serviços Diversos

Categorias de Serviços Diversos	Alíquotas(em UPFM)
1 - Armazenagem(exclusive alimentação de animais): a -Veículos por unidade/dia	2,0

b -Animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça/dia	2,0
c -Caprinos, ovinos, suínos ou caninos, idem	1,0
d -Mercadorias de qualquer espécie, por quilo/dia	0,03
2 - Alinhamentos e Nivelamentos:	
a -Alinhamento, por metro linear	0,4
b -Nivelamento, por metro linear	0,6
3 - Taxa de Sepultamento:	5,0
4 - Taxa de Perpetuidade (por m2)	30,0

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 173 - A Taxa de Serviços Diversos será lançada em relação a cada serviço requerido ou executado pelos servidores da Administração Pública Municipal, em razão de ofício.

Art. 174 - O pagamento da taxa de que trata este Capítulo será feito através de guia, reconhecimento e mediante autenticação mecânica do órgão arrecadador, no ato de solicitação do serviço ou da sua execução.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

Art. 175 - Ficam isentos do pagamento da Taxa de Serviços Diversos, quando relativa a serviços em imóveis de suas propriedades, os entes públicos e entidades relacionadas nos incisos I, II e III do artigo 164 deste Código.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 176 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, em área cuja influência atinja os imóveis de propriedade particular ou de empresas ou órgão públicos não protegidos por imunidade tributária, das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transporte e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, calas, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 177 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - É nula, nos termos do Decreto Lei nº 195, de 4 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III DO CÁLCULO

Art. 178- O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

I - total - a despesa realizada;

II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 179 - O cálculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

I - O Governo Municipal :

a) decidirá sobre a obra ou sistema de obra a ser ressarcido mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

b) elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 179;

c) decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será recuperada através da Contribuição de Melhoria.

II - Fisco :

a) delimitará, na planta a que se refere a alínea “a” do inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

b) relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea “a” deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;

c) indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea “b”, constante do cadastro imobiliário fiscal;

d) estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existente, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e do mercado;

e) lançará, na relação a que se refere a alínea “b” deste inciso, em duas colunas separadas a na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea “c” e estimada na forma da alínea “d”;

f) lançará, na relação a que se refere a alínea “b”, em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim estendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea “d” e o fixado na forma da alínea “c” ;

g) somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, na forma da alínea “ f ” ;

h) calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea “g”) pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

i) calculará o valor individual da Contribuição de Melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea “h”) pela valorização individual de cada imóvel (alínea “ f ”).

§ 1º - A parcela do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da Contribuição de Melhoria, como definido no inciso II do art. 179, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso II, alínea “g” deste artigo.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Art. 180 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos :

I - delimitação da área obtida na forma da alínea “a” do inciso II do art. 179 e relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis , calculado na forma do inciso II do art. 179.

Art. 181 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea “b” do art. 179 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicidade do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação, através de petição fundamental, servirá para o inciso do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 182 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da

Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 183 - O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do :

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

LIVRO SEGUNDO
PARTE GERAL:
DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 - A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 185 - A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação em local ou órgão oficial do Município ou Estado, salvo se constar do seu texto outra data.

Parágrafo único - Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei ou o dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente os tributos municipais;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 186 - A legislação tributária do Município observará :

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares ou subseqüentes;

III - as disposições deste Código e das leis a ele subseqüentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre a matéria não tratada em lei;

II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de quotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;

III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º - Quando não ocorrer a apuração das bases de cálculos dos tributos por meio de avaliações anuais, fica o Prefeito autorizado a proceder a atualização monetária dos valores cadastrais existentes, mediante decreto, através da aplicação dos índices oficiais.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorrer da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 188 - Fato definido como obrigação principal é a condição definida nesse Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 189 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente constituída nos termos do direito aplicável;

CAPÍTULO III

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de **Maravilhas** é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa de direito público, privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 191 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de condições expressas neste Código.

Art. 192 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO II

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 193 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócio;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional.

Art. 194 - A capacidade econômica do contribuinte será considerada, sempre que possível, para fins de se conferir aos impostos municipais caráter pessoal e graduação compatível com seu poder aquisitivo.

SEÇÃO III DA SOLIDARIEDADE

Art. 195 - São solidariamente obrigadas:

- I** - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II** - as pessoas que embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único - A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II** - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 196 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I** - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado, qualquer de suas dependências no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da decorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 197 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 198 - Os créditos tributários relativos aos Imposto Predial e Territorial Urbano, ao Imposto de Transmissão “intervivos”, às taxas de prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 199 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 200 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 201 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 202 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem reponsáveis :

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 203 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO ÚNICA

Art. 204 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 205 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 206 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único - Fora os casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 207 - O crédito não inteiramente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e atualização monetária do débito, na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO II

DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 208 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 209 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito com dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 210 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

Art. 211 - Não será concedido concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

Art. 212 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

CAPÍTULO III
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 213 - O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 214 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades

administrativas ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 215 - O lançamento e suas alterações serão cominados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - por notificação ou aviso diretos;
- II - por publicação no órgão oficial o Município ou do Estado;
- III - por publicação no órgão da imprensa local;
- IV - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 216 - É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo único - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

SEÇÃO II

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 217 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direto: quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4º - É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em se funde e antes de ser o contribuinte notificado do lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

SEÇÃO III

DAS ALTERAÇÕES DO LANÇAMENTO

Art. 218 - As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

a) quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

b) quando pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento efetuado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) quando se comprove ao ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que se dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) quando se deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i) quando o lançamento anterior conseguir diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 219 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código:

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 220 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 221 - A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual : por despacho do prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 222 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo da concessão do favor;

II - na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - não se concederá moratória aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificadas;

IV - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

V - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante adoção de índices oficiais de inflação;

VI - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 223 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 243.

Parágrafo único - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do benefício ou de terceiros em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art. 224 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista pela legislação tributária;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 225 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 226 - Nenhum pagamento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 227 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

SEÇÃO III

DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 228 - O Sujeito Passivo terá direito à restituição total parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorridos;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, renovação ou rescisão de decisão condenatória;

IV - incentivo fiscal por atividade vinculada ao interesse público e prevista neste código.

Art. 229 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 230 - A restituição de tributos que comportam pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 231 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados :

I - na hipótese dos incisos I e II do art. 228, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 228, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único - o prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES

Art. 232 - Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vincendos ou, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do município exigir.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 233 - Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do município, com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Art. 234 - Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo único - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

- I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

Art. 235 - Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I - a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;

II - o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

Art. 236 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 237 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade cabendo-lhe indenizar o município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 238- O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados :

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 237 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Art. 239 - Extingue-se o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único - Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído, de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 240 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou por subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplica-se as normas do parágrafo único do artigo 240.

CAPÍTULO VI
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 241 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluída ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 242 - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou lei a ele subsequente.

Parágrafo único - A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

I - as taxas e à Contribuição de Melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 243 - A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral : por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;

II - em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, despacho referido neste artigo deve ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 244.

Art. 244 - A concessão de isenções se fará por Lei Complementar e apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art.245- Aplica-se a isenção referida nos artigos anteriores, os termos da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000

Parágrafo único - Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitida, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 246 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;

III - as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 247 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outras natureza;

c) à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição de pagamento do tributo no prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§ 1º - A anistia, quando concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 2º - O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do artigo 244.

Art. 248 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes.

Parágrafo único- Aplica-se à anistia os termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do município.

Art. 250- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - multas;

II - sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

I - não exclui:

- a) pagamento do tributo;
- b) afluência de juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 251 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo único - Na imposição e graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no artigo 257.

Art. 252 - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I - quando ocorrer por atraso no pagamento de tributo de lançamento direto, 0,3%(treis décimos por cento), por dia;
- II - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de 0,1% (um décimo por cento), por dia;
- III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 0,5 % (cinco décimos por cento), por dia;
- IV - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento, e quando sua efetivação ocorrer antes do início da ação fiscal 0,2%(dois décimos), por dia;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento e estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a ação mediante ação fiscal: multa de 0,5%(cinco décimos por cento), por dia, vezes o valor do tributo devido;

c) em caso de sonegação fiscal e independente da ação criminal que couber, multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo único - Para os efeitos desse artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber :

I - prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 253 - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 254 - Independente dos limites estabelecidos neste Código, a cada caso de reincidência específica serão acrescidos 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

Art. 255 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, importar-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só pena, acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 256- Serão punidos com multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes a UPFM:

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que :

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Fisco;

b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma da legislação tributária;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

V - quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 257 - As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado na Notificação Preliminar ou no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 258 - O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 259 - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 260 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES

Art. 261 - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

- I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se referente artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá consistir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas por agentes do Fisco.

Art. 262 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de

licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no art. 233, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 263 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 264 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 199, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, prepostos ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 265 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea de infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo e dos juros de mora,

ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo não depender de apuração.

CAPÍTULO VIII
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DO FISCO

Art. 266 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo único - Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 267 - Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões em matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

Art. 268 - O Fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

SEÇÃO II
DA CONSULTA

Art. 269 - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - A consulta deverá ser feita com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária, nos termos da legislação tributária.

Art. 270- Será dada solução à consulta dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.

§ 2º - Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§ 3º - Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada a sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará obrigado a agir de acordo com esta decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 271 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 272- Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 273 - Os créditos tributários adicionais e penalidades, que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão o seu valor atualizado monetariamente.

Parágrafo único - O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União ou índice oficial que o Município venha adotar.

Art. 274 - A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver que ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, monetariamente, na forma prevista nesta Seção.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente atualização monetária, até data efetiva da devolução podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, na forma do art. 232, no pagamento de tributos devido ao Município.

Art. 275 - As multas e os juros de mora previstos na legislação como percentagens de crédito tributário serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente, nos termos desta Seção.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 276 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou qualquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º - Para efeitos da legislação tributária do Município não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito e examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariam a legislação tributária terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 277 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casa bancárias, caixa econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariastes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado do Município, da administração direta ou indireta;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 278 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente :

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172 de 27 de outubro de 1996);
- II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça.

Art. 279 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 280 - O servidor fazendário que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o capítulo deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º - Os termos a que se referem este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

SEÇÃO VI

DA COBRANÇA

Art. 281 - A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 282 - O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 283 - Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 284- O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no

Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a distribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO VII

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 285 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, Contribuição de Melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A Dívida Ativa Municipal decorrerá também de outros fatos geradores não previstos nesta Lei e abrangerá sempre a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em leis, regulamentos, contratos ou decisões emanadas dos Poderes Municipais.

Art. 286 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem se aproveite.

Art. 287 - O órgão competente da Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa do Município os seus créditos tributários não liquidados nos vencimentos, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele de seus lançamentos, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a partir de 30º (trigésimo) dia dos respectivos vencimentos, quando se tratar de tributos lançados em decorrência de fatos geradores temporários ou intermitentes.

Parágrafo único - Para fim de inscrição em Dívida Ativa, o débito do contribuinte será calculado a partir da data de seu vencimento.

Art. 288 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter, conforme Lei 6830/80:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o funcionamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal o termo inicial para o cálculo;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Art. 289 - A Certidão de Dívida Ativa será emitida para instrução do processo de cobrança amigável ou execução judicial e conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição, bem como será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único - Tanto a Certidão da Dívida Ativa quanto o Termo de Inscrição poderão ser preparadas a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 290 - A cobrança da dívida tributária do Município será processada:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 291 - Durante a fase da cobrança por via amigável, os débitos fiscais dos contribuintes que estiverem inscritos ou não da Dívida Ativa do Município poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes para pagamentos mensais e sucessivos, mediante assinatura de um Termo de Confissão de Dívida pelo Devedor e co-responsáveis, documento esse que conterà, necessariamente, os valores mensais das parcelas, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, bem como os valores acessórios, constituídos por multa e juros de mora.

§ 1º - O benefício do artigo será concedido mediante requerimento do interessado, implicando sempre no reconhecimento da dívida, cabendo ao Executivo fixar, no Regulamento da Cobrança da Dívida Ativa, o número de parcelas atribuído ao montante da dívida reconhecida.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das prestações na data fixada importará no vencimento antecipado das demais e provocará a imediata execução do crédito tributário.

SEÇÃO VIII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 292 - A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 293 - A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único - Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 294 - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 295 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissões, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 296 - A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que se estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 297 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração da isenção ou de recolhimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

LIVRO TERCEIRO

PARTE GERAL - DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DOS ATOS INICIAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 298- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou local utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 299 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 301.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair sobre o próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 300 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidas, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 301 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos até decisão, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 272 a 273.

Art. 302 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deteriorização, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 303 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 304- A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “ciente” do notificado, e conterá os seguintes elementos :

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece quando variável;

V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso com relação às palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra recibo do original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

§ 5º - Ainda no caso da recusa do infrator, serão colhidas assinaturas de duas testemunhas da situação.

Art. 305 - Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 306 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 307 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ao autuado, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contra as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 308 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada

de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 309 - Percebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 310 - O auto de infração lavrado em precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I** - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II** - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III** - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 311 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então conterá também os elementos deste, relacionados no art. 298 em seu parágrafo único.

Art. 312 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ou seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por qualquer pessoa que esteja no seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art 313 - A intimação presume-se feita:

I - quando o pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação m órgão oficial do estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 314 - As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigo 312.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 315 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, no órgão oficial do

Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da fixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 316 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.

Art. 317 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 318 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, até que seja averiguada a veracidade ou não das alegações feitas na reclamação.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 319- O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 320 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo; apresentada a defesa, a autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

Art. 321 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo que as possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 322 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

SEÇÃO IV

DAS PROVAS

Art. 323 - Findos os prazos a que se referem os artigos 319 e 321, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 324 - Ao autuante será permitido, sucessivamente, inquirir as testemunhas e do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 325 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 326 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO ÚNICA

Art. 327 - Findo o prazo para produção das provas ou perempto, o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento por 05 (cinco) dias para cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção IV do Capítulo II, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicada.

Art. 328 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou não do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único - A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário de Fazenda.

Art. 329 - Não sendo proferida decisão legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS
SEÇÃO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 330 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, mantido na forma deste Código, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único - À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 315 e 316.

Art. 331 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferias em um único processo fiscal.

SEÇÃO II

GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 332 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto no artigo 334.

§ 1º - Quando a importância total em litígio exceder a 5.000 (cinco mil) unidades fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança ao invés do depósito.

§ 2º - A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do Fisco ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 333 - No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 3 (três) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 334 - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrido intimado a efetuar depósito dentro de 5 (cinco) dias ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo maior.

Art. 335 - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Conselho Municipal de Contribuintes; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º - O recurso deverá ser remetido ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder da forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 336- Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 4 (quatro) unidades fiscais.

§ 1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 337 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de ofício não interposto, agirá o Conselho Municipal de Contribuintes como se tratasse de recurso de ofício.

DO CAPÍTULO V
SEÇÃO ÚNICA
Da Unidade Padrão Fiscal de Maravilhas

Art. 338- A Unidade Padrão Fiscal de Maravilhas -UPFM- é referencial fiscal no município de Maravilhas e tem valor fixado em **R\$1,21 (um real e vinte e um centavos)**.

Art 339 - Poderá o Executivo Municipal, por Decreto, promover a atualização monetária, do valor da UPFM, cuja vigência será no primeiro dia do exercício seguinte.

Art. 340 – Poderá o Executivo, na hipótese do art. 339, quando houver alteração da UPFM, ordenar a republicação das tabelas em que incidiram as modificações.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS
SEÇÃO ÚNICA

Art. 341 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e , quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo máximo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV -pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeitos os pagamentos no prazo legal;

V - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado se houver ocorrido doação com fundamento no artigo 301 e seus parágrafos;

VI -pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 342 - A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem.

PARTE FINAL DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 343 - A isenção de tributos de competência do Município assim como os incentivos fiscais serão reconhecidos, na forma de legislação tributária específica.

Parágrafo único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 344 - Considera-se unidade fiscal, para efeitos deste Código, a que estava em vigor no Município no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que se efetuar o pagamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo prevalece para o exercício de 2002, o valor da UPFM previsto no art.338 desta Lei.

Art. 345 - Serão desprezadas:

I -as importâncias inferiores a 0,1% (um décimo por cento) da UPFM na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da Contribuição de Melhoria;

II - as importâncias inferiores a 0,5% (cinco décimos por cento) da UPFM, quando esta servir de base para o cálculo dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 346 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 347 - Revogam-se disposições em contrário, notadamente a Lei nº 158 de 09 de Janeiro de 1967,(Código Tributário Municipal) e demais Leis que a alteraram.

Prefeitura Municipal de Maravilhas, 31 de Dezembro de 2001.

José Bonaparte Vasconcelos Fonseca
Prefeito Municipal

Horácio Dantas Duarte
Secretário Municipal de Administração